



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.671 - RS (2013/0123628-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEONORA DE PAULA VIERO
ADVOGADOS : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S)
EDUARDO AZEVEDO SPANHE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando existe omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

2. Remetem-se os autos à origem para que, por meio de novo julgamento dos aclaratórios, ocorra a apreciação da questão suscitada.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.671 - RS (2013/0123628-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEONORA DE PAULA VIERO
ADVOGADOS : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S)
EDUARDO AZEVEDO SPANHE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão monocrática do Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em razão da não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC.

A agravante sustenta, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal gaúcho foi omissos em relação à quarta etapa do cálculo de adequação do número de ações da Celular CRT às da VIVO. Afirma a necessidade de manifestação do Tribunal acerca dos grupamentos acionários ocorridos para evitar excesso de execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.671 - RS (2013/0123628-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando existe omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

2. Remetem-se os autos à origem para que, por meio de novo julgamento dos aclaratórios, ocorra a apreciação da questão suscitada.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irrisignação merece prosperar.

De fato, ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista a ocorrência de omissão no acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, quanto à questão relativa à quarta etapa referente ao grupamento acionário.

O acórdão recorrido (e-STJ, fls. 536-542), ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, consignou a necessidade de, no cálculo do valor exequendo, serem observadas as transformações estatutárias ocorridas entre as empresas e, em relação ao grupamento acionário, explicou que, no cálculo do valor executado, devia-se considerar o fator de incorporação da Celular CRT Participações S/A pela VIVO S/A, concluindo que o número de ações da empresa incorporada deveria ser dividido por 100 (grupamento acionário), multiplicando-se o resultado por 7,0294.

A parte, então, apresentou embargos de declaração, aduzindo que o acórdão foi omisso a respeito do último grupamento acionário, ocorrido em 2008, pois, em relação a tal grupamento, as ações representativas do capital social da companhia passaram a ser negociadas exclusivamente em lote de quatro ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o Tribunal *a quo* rejeitou os embargos declaratórios, entendendo não ser obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos citados pelas partes.

Ocorre que, no contexto ora demonstrado, houve omissão quanto à análise da questão relativa ao último grupamento acionário, uma vez que, instado a se manifestar sobre aquela questão específica, o Tribunal de origem nada falou a respeito.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo a fim de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** para anular o julgado proferido nos embargos de declaração, devendo a Corte estadual apreciar os citados aclaratórios, manifestando-se a respeito da omissão apontada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0123628-1

AgRg no
AREsp 333.671 / RS

Números Origem: 11102445267 70047728530 70048777973 70048805287 70051352979

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO	: ELEONORA DE PAULA VIERO
ADVOGADOS	: DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S) EDUARDO AZEVEDO SPANHE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S) CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO	: ELEONORA DE PAULA VIERO
ADVOGADOS	: DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S) EDUARDO AZEVEDO SPANHE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.